

do facto de algumas cooperativas não procederem à concentração, normalização e acondicionamento da batata nas condições hoje requeridas pelas empresas de distribuição, por forma a satisfazer as exigências de qualidade do consumidor.

Com efeito, só pela melhoria da qualidade, com adequado acondicionamento, será possível o reforço da competitividade da batata nacional, no actual contexto de livre concorrência no espaço comunitário.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º É instituída uma ajuda à promoção da qualidade da batata para consumo, da produção nacional, no valor de 4\$50 por quilo e até ao limite de 50 000 contos.

2.º Podem candidatar-se à ajuda instituída, de acordo com o número anterior, as cooperativas agrícolas dos distritos de Bragança e de Vila Real que, comprovadamente, procedam às operações de melhoria da qualidade, nomeadamente de calibragem e acondicionamento em embalagens até 5 kg, de batata adquirida a produtores seus associados, bem como outras cooperativas e operadores económicos que procedam às mesmas operações de melhoria da qualidade de batata adquirida àquelas cooperativas de Trás-os-Montes e proveniente dos seus associados.

3.º Os pedidos de ajuda deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 dias, a partir da publicação da presente portaria, e serão apreciados e aprovados por ordem de apresentação até ao limite estabelecido no n.º 1.º

4.º O Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA) é a entidade nacional responsável pela definição e divulgação das normas de execução da presente portaria, bem como pela aplicação e pagamento da ajuda, por verbas do seu orçamento para 1993.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Portaria n.º 238/93

de 27 de Fevereiro

Na presente campanha de produção de batata de consumo verificou-se uma acentuada sobreoferta, resultante de condições climatéricas anormais, o que, tendo sido uma situação comum aos países produtores europeus, originou o desequilíbrio do mercado com a consequente depreciação dos preços ao produtor.

Como primeira medida de regularização do mercado, pela Portaria n.º 795/92, de 17 de Agosto, foi instituída uma ajuda à armazenagem privada ou à exportação de batata para países terceiros.

Subsistindo a enorme pressão da oferta externa, a preço inferior ao verificado nos mercados grossistas dos países de origem, impõe-se a adopção de um preço mínimo de entrada que assegure o equilíbrio entre a oferta e a procura de batata no mercado nacional a um nível de preço aceitável para os produtores, nos termos previstos na organização nacional do mercado da batata, instituída pelo Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura e do Comércio e Turismo, ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 512/85, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º O preço mínimo de entrada aplicável à batata de consumo é de 17\$50/kg.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Agricultura e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Fevereiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 23/93

No n.º 4.º, n.º 8, da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, determina-se que o coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º da mesma portaria seja publicado anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

Para 1993 o coeficiente referido no n.º 1 do n.º 4.º da Portaria n.º 29/90, de 13 de Janeiro, será o seguinte:

Agravamento médio ponderado — 5,5%.

Ministério do Comércio e Turismo, 13 de Janeiro de 1993. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 239/93

de 27 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário das administrações dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas tarifas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que,